



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....

.....



CD/15935.90258-06

§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

Art. xx. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e

b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fim de resguardar o cumprimento das obrigações relativas a planos de previdência complementar e seguro de pessoas e com o intuito de evitar o superendividamento dos consumidores bancários, estamos propondo essa emenda com o acréscimo de previsões sobre a sua consignação em folha de pagamento na Lei n.º 10.820, de 2003, que regula a consignação nas folhas de empregados celetistas e aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da consignação em folha de beneficiários de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA



CD/15935.90258-06